Câmara Municipal de Votorantim

ENTRADA 29 / 05 / 00 PROJETO DE LEI nº 67/00

ARQUIVO 07 / 12 / 00

AUTORIA Jaime Augusto Rangel Filho e Marcos Mâncio Affonso de Camargo

ASSUNTO:

Regulamenta o valor da cobrança por infração de trânsito aferido por radares e fixa o limite de velocidade nas vias públicas.

REJEITADO NAS COMISSÕES
S/S., / /
Álvaro José Latance
Presidente

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 67/00

Regulamenta o valor da cobrança por infração de trânsito aferido por radares e fixa o limite de velocidade nas vias públicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º O valor da cobrança por infração de trânsito aferido por radares será proporcional à infração cometida.

Art. 2º A cobrança proporcional à infração cometida deve corresponder ao limite de velocidade excedido pelo condutor do veículo.

Art. 3º O limite de velocidade aferido pelos radares nas vias públicas do município de Votorantim será de 40 Km por hora e, no máximo, 60 Km por hora, proporcional ao fluxo de veículos, registrado nessas vias.

Art. 4º Os valores das infrações ao que se refere esta Lei será de:

I – Acima de 10% (dez por cento) da velocidade permitida, será cobrado do infrator 1 (uma) UFIR – Unidade Fiscal de Referência, por quilômetro registrado, até o limite de 80 Km por hora;

II – Será cobrado do infrator 2 (duas) UFIRs – Unidade Fiscal de Referência, por quilômetro registrado, em velocidade de 81 Km por hora, até 100 Km por hora;

III – Será cobrado do infrator 10 (dez) UFIRs – Unidade Fiscal de Referência, por quilômetro registrado, em velocidade acima de 100 Km por hora;

Art. 5º A contabilização dos pontos por infração cometida será em conformidade com o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro – CTB .

Art. 6º Esta Lei regulamenta o disposto no Artigo 3º da Lei nº 1372, de 03 de março de 1999.

Art. 7º As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no Orçamento.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 29 de maio de 2000.

JAIME AUGUSTO RANGEL FILHO
Vereador

MARCOS MÂNCIO AFFONSO DE CAMARGO
Vereador

sa

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA EM 30/05/2.000

Ao Sr. Presidente para o devido encaminhamento.

Maria de Lourdes M. R. Santos
Secretária Geral

GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 30/05/2.000

Encaminhe-se ao Procurador Jurídico, para emissão de Parecer e após encaminhar às respectivas Comissões.

- [X] **Comissão de Justiça**
- [X] **Comissão de Finanças e Orçamento**
- [X] **Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente**
- [ ] **Comissão de Política Social**
- [ ] **Comissão de Economia**
- [ ] **Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo**
- [ ] **Comissão de Administração Pública**
- [ ] **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania**
- [ ] **Comissão de Redação**
- [ ] **Mesa Diretora**

Álvaro José Latance
Presidente

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 075/2000.

Projeto de Lei nº 67/00, de autoria dos Vereadores Jaime Augusto Rangel Filho e Marcos Mâncio Affonso de Camargo, que regulamenta o valor da cobrança por infração de trânsito aferida por radares e fixa o limite de velocidade nas vias públicas.

Parecer:

O princípio da harmonia dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, assim dispõe:

"São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

No âmbito Municipal o governo se realiza através de dois órgãos: a Prefeitura, com suas funções executivas, e a Câmara dos Vereadores, com suas funções legislativas, não podendo haver interferência de um Poder nas atribuições do outro.

Assim temos que a função administrativa é exclusiva dos Poder Executivo, sendo vedado ao Legislativo impor atribuições ao Executivo.

O projeto de Lei em tela é inconstitucional, ao pretender estabelecer procedimentos administrativos no âmbito do Município, de competência exclusiva do Poder Executivo.

Votorantim, SP., 28 de novembro de 2000.

João da Silva Neto
Chefe de Serviços Jurídicos
OAB/SP 102952-B

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao

PROJETO DE LEI Nº 67/00

Os Vereadores Jaime Augusto Rangel Filho e Marcos Mâncio Affonso de Camargo, no uso de suas atribuições legais, apresentam Projeto de Lei que regulamenta o valor da cobrança por infração de trânsito aferido por radares e fixa o limite de velocidade nas vias públicas.

Diante do exposto no Parecer nº 075/2000 da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, o presente Projeto não deverá prosseguir, portanto, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** do mesmo.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Votorantim, 28 de novembro de 2.000

ADILSON HOULENES MÓRA
Relator

A Comissão de **JUSTIÇA** em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado e que passa a constituir o Parecer **CONTRÁRIO** da Comissão à matéria em questão.

MEMBROS

PEDRO NUNES FILHO

ERIC ROMERO MARTINS DE OLIVEIRA

MARCELO DE SOUZA

PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao

PROJETO DE LEI Nº 67/00

Os Vereadores Jaime Augusto Rangel Filho e Marcos Mâncio Affonso de Camargo, no uso de suas atribuições legais, apresentam Projeto de Lei que regulamenta o valor da cobrança por infração de trânsito aferido por radares e fixa o limite de velocidade nas vias públicas.

Diante do exposto no Parecer nº 075/2000, da Procuradoria Jurídica, desta Casa de Leis, o presente Projeto, não deverá prosseguir, portanto, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** do mesmo.

Este é o nosso parecer.

Votorantim, 28 de novembro de 2.000

ERIC ROMERO MARTINS DE OLIVEIRA
Relator

A Comissão de **Finanças e Orçamento** em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado e que passa a constituir o Parecer **CONTRÁRIO** da Comissão à matéria em questão.

MEMBROS

PEDRO NUNES FILHO

ANTONIO PEDRO FERRAZ

WILSON WILIAM FONTES

JOÃO CAU

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE ao

PROJETO DE LEI Nº 67/00

Os Vereadores Jaime Augusto Rangel Filho e Marcos Mâncio Affonso de Camargo, no uso de suas atribuições legais, apresentam Projeto de Lei que regulamenta o valor da cobrança por infração de trânsito aferido por radares e fixa o limite de velocidade nas vias públicas.

Diante do exposto no Parecer nº 075/2000 da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, o presente Projeto, não deverá prosseguir, portanto, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** do mesmo.

Este é o nosso parecer.

Votorantim, 28 de novembro2.000

PAULO SÉRGIO LOPES E OLIVEIRA
Relator

A Comissão de **Política Urbana e Meio Ambiente,** em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado e que passa a constituir o Parecer **CONTRÁRIO** da Comissão à matéria em questão.

MEMBROS

PEDRO SARUBO

SEBASTIÃO APARECIDO BERNARDO

LAZARO ALBERTO DE ALMEIDA

MARCOS MÂNCIO AFFONSO DE CAMARGO